**Parecer nº 3 ao Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 60/2025**

**Processo nº 100/2025**

Conforme determina o artigo 37 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão de Finanças e Orçamento, emite o presente Relatório acerca do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 60/2025, de autoria do Exmo. Vereador Cristiano Gaioto, sob relatoria do Vereadora Mara Cristina Choquetta.

**I. Exposição da Matéria**

O Exmo. Vereador Cristiano Gaioto protocolou nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 60/2025, que ”***INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, O DIA MUNICIPAL DOS MERENDEIROS ESCOLARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”***

O Projeto de Lei nº 60/2025, de autoria do Exmo. Vereador Cristiano Gaioto, inicialmente propunha a instituição do "Dia Municipal da Merendeira Escolar", a ser comemorado anualmente em 30 de outubro, no município de Mogi Mirim. A justificativa original do projeto focava na valorização e reconhecimento do trabalho das merendeiras escolares, profissionais essenciais para a garantia de uma alimentação saudável e de qualidade aos estudantes, e para o bom desempenho acadêmico

Posteriormente, foi apresentado o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 60/2025. Este substitutivo mantém a essência da proposta original, mas adequa a nomenclatura para "Dia Municipal dos Merendeiros Escolares", comemorado na mesma data. A alteração visa abranger e homenagear todos os profissionais que desempenham essa função, incluindo tanto merendeiras quanto merendeiros, garantindo uma homenagem equitativa e inclusiva a todos

**II. Do mérito e conclusões da relatora**

Inicialmente, destacamos que a pressente propositura já tramitou pela comissão de Justiça e Redação, de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social recebendo Pareceres Favoráveis.

De início, possível verificar que a propositura se limita a instituir uma data comemorativa no Calendário Oficial do Município. Conforme a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Tema 917 de Repercussão Geral), *"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"*. Este entendimento é crucial, pois permite que o Poder Legislativo crie datas comemorativas sem que isso configure, por si só, uma usurpação de competência ou uma imposição de despesa obrigatória ao Executivo.

No que tange aos aspectos financeiros e orçamentários, o Art. 3º do Substitutivo estabelece que "O Poder Executivo poderá, em parceria com as instituições de ensino do Município desenvolver atividades voltadas para a valorização e ao aperfeiçoamento das merendeiras e merendeiros escolares". A utilização do verbo "poderá" é de suma importância, pois confere ao Poder Executivo a discricionariedade para decidir sobre a realização de tais atividades. Isso significa que a lei não cria uma obrigação de gasto, mas sim uma faculdade, condicionada à conveniência e oportunidade da Administração Municipal e à disponibilidade orçamentária.

Em geral, a instituição de datas comemorativas não acarreta, por sua natureza, a criação de novas despesas obrigatórias. Eventuais atividades de valorização ou aperfeiçoamento dos merendeiros escolares, se o Poder Executivo optar por desenvolvê-las, poderão ser realizadas utilizando-se de recursos já previstos no orçamento para as secretarias e órgãos competentes, como a Secretaria de Educação, por exemplo, dentro de suas dotações existentes e sem a necessidade de suplementação orçamentária específica decorrente diretamente desta lei.

É importante ressaltar que, embora a lei não imponha despesas, a realização de quaisquer atividades relacionadas à data comemorativa dependerá da previsão orçamentária e financeira do Poder Executivo. Contudo, a ausência de previsão de recursos orçamentários na própria lei não a torna inconstitucional, conforme já pacificado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em casos análogos, onde a "ausência de previsão de recursos orçamentários implica apenas a inexequibilidade da norma no exercício financeiro em que foi aprovada”. Ou seja, a execução da lei ficará a cargo do poder discricionário do Executivo, observando sua programação orçamentária e conveniência.

Diante do exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento não identifica óbices de natureza financeira ou orçamentária para a regular tramitação e aprovação do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 60/2025. A propositura não gera despesas obrigatórias e respeita a autonomia do Poder Executivo na gestão de seus recursos e na execução de suas políticas públicas.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

Após análise detalhada do projeto a relatora **não propõe emenda ao projeto**.

**IV. Decisão da Relatora**

Diante de todo exposto, esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios, recebendo parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Vereadora Mara Cristina Choquetta**

**Relatora**

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Seguindo o Voto exarado pela Relatora e conforme determina o artigo 37, da Resolução Nº 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Finanças e Orçamento, formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL.**

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2025.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

**Presidente/Relatora**

**VEREADOR MÁRCIO DENER CORAN**

**Vice-Presidente**

**VEREADORA MARCOS PAULO CEGATTI**

**Membro**